## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002790-95.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Luiz Fernando Gonçalves Tomas

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização por danos morais por ter sido indevidamente inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito pela ré.

Tal negativação derivou do não pagamento de contas de energia elétrica, alegando o autor que não firmou qualquer contrato com a ré a propósito da emissão daquelas cobranças.

A inserção do autor está demonstrada a fl. 18 e a ré sustentou sua regularidade, sob o argumento de que a dívida foi contraída pelo autor.

Não há, porém, nenhum indício sequer a esse

respeito.

Com efeito, é importante observar sobre o tema que em contestação a ré assentou que a solicitação de unidade consumidora "é necessário que o novo titular / responsável, se dirija até o posto de atendimento presencial munido de seus documentos particulares e solicite o serviços" (fl. 37, item 2, sexto parágrafo), o que fez presumir que tal

situação teria sucedido na hipótese vertente.

Bem por isso, a ré foi instada a manifestar o desejo de produzir outras provas com a ressalva que o ônus a esse propósito seria seu (parte final do despacho de fls. 76), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

A par da modificação da explicação, o certo é que a ré não produziu qualquer elemento que ao menos conferisse verossimilhança ao que asseverou.

Não detalhou quando teria acontecido o eventual contato, quais os dados lhe foram transmitidos (se não tinha os documentos, ao menos deveria ter os dados pessoais do autor) e quando o contrato teria sido encaminhado ao autor.

Em suma, não demonstrou minimamente a vinculação entre ele e o débito trazido à colação, o que se lhe impunha tanto em face do art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, como pelo art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Conclui-se, portanto, que inexistia lastro à negativação do autora, de modo que sua exclusão é de rigor.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:** 

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Todavia, a pretensão deduzida não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

A par de admitir-se que a indevida negativação (ao que se equipara a que continuou quando deveria ter sido excluída) dê causa a isso, o documento de fls. 27/29 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta outras

pendências além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram especificamente impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a

ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 19/20, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA